

**RESOLUÇÃO Nº 189/2013**  
(Publicado no Diário Oficial de 12/03/2013)

**Autoriza a utilização de recursos do FUNDESE, para viabilizar a adesão do Estado da Bahia, na qualidade de garantidor de operações decorrentes do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira, aos benefícios concedidos pelos arts. 70 e seguintes da Lei Federal nº 12.249/2010, alterados pelo art. 21 da Lei Federal nº 12.559/2012.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDESE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 1º, IX, e 9º da Lei Estadual nº 7.599/2000, no art. 4º, I, da Lei Estadual nº 7.537/99, nos artigos 10, § 2º, 11 e 44, II, do Decreto Estadual nº 7.798/2000 e nos Pareceres nº MFM-19/2012, da Gerência Jurídica da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. e nº NAE- 002/2013, da Procuradoria Geral do Estado da Bahia e,

Considerando que, por meio da Cláusula Sexta do Termo de Convênio firmado em 30/06/2003 entre o Estado da Bahia e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, com interveniência da Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, o Estado da Bahia obrigou-se em garantir, por meio de recursos do FUNDESE, o pagamento de 90% (noventa por cento) dos débitos decorrentes de financiamentos realizados pelo Banco do Nordeste no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira;

Considerando que o Banco do Nordeste, com amparo na Cláusula Oitava do Termo de Convênio supramencionado, já notificou a Desenbahia, na qualidade de gestora do FUNDESE, para honrar as garantias prestadas pelo Estado da Bahia;

Considerando que, na qualidade de coobrigado pelo pagamento da dívida, o Estado da Bahia pode aderir aos benefícios concedidos nos artigos 70 e seguintes da Lei Federal nº 12.249/2010, alterados pelo art. 21 da Lei Federal nº 12.559/2012, os quais conferem a possibilidade de liquidar, com rebate de 65% (sessenta e cinco por cento), parte das operações apresentadas pelo Banco do Nordeste e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do FUNDESE, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Estadual nº 7.537/99, c/c o artigo 9º da Lei Estadual nº 7.599/2000, e os arts. 10, 11, e 44, II, do Decreto Estadual nº 7.798, de 05.05.2000, tem competência para decidir sobre a adesão ao rebate concedido pela Lei Federal nº 12.599, de 23.03.2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aderir aos benefícios concedidos nos arts. 70 e seguintes da Lei Federal nº 12.249/2010, alterados pelo art. 21 da Lei Federal nº 12.559/2012, viabilizando sua liquidação, com rebate legal de 65% (sessenta e cinco por cento), pelo Estado da Bahia, na qualidade de garantidor e coobrigado pelo adimplemento das operações financiadas pelo Banco do Nordeste no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira listadas em anexo.

**Art. 2º** A adesão aos benefícios supracitados importará na liquidação das operações listadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução, mediante o pagamento da quantia de R\$ 925.694,32 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, a ser realizado até o dia 15 de março de 2013, depois de observadas todas as formalidades legais necessárias à obtenção da quitação e ao exercício de eventual direito de regresso contra os devedores principais das operações.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

**Luiz Alberto Bastos Petitinga**  
Secretário da Fazenda  
Presidente do Conselho Deliberativo do FUNDESE

**Anexo I**

Agencia	Quantidade de Operações	Saldo Devedor	Desconto da Lei	Saldo Remanescente	Honorários	Valor da Liquidação
CAMACAN	12	653.837,81	381.686,83	272.150,98	27.215,10	299.366,08
ILHÉUS	11	467.390,49	270.778,90	196.611,59	19.661,16	216.272,74
IPIAÚ	3	151.664,57	87.138,35	64.526,22	6.452,62	70.978,84
ITABUNA	19	680.555,64	399.617,37	280.938,27	28.093,83	309.032,09
VALENÇA	4	78.037,82	50.724,58	27.313,24	2.731,32	30.044,56
TOTAL	49	2.031.486,33	1.189.946,04	841.540,29	84.154,03	925.694,32